

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2005 (Projeto de Lei nº 3.685, de 2004, na Casa de origem), que "altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2005, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, tem por objetivo alterar os artigos 1 e 62 do Código Civil, que tratam, respectivamente, de atributos dos direitos da personalidade e da constituição de fundação.

Em sua tramitação na Casa de origem, o projeto foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovado, em caráter terminativo, com substitutivo.

Segundo esclarece a justificação do projeto, ambas as alterações tiveram por base sugestões oriundas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Convém acrescentar que essa comissão foi criada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2002, “com o objetivo de estudar matérias fundamentais para o desenvolvimento político, econômico e social da Nação, bem como formular propostas para o aperfeiçoamento de políticas públicas”, conforme a apresentação da publicação sobre o tema, feita pelo então Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro César Asfor Rocha, atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o texto do substitutivo, pretende-se dar ao artigo 11 do Código Civil a seguinte redação:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.

Por sua vez, ao artigo 62, que trata da constituição de fundação, pretende-se incluir um § 2º, nos seguintes termos:

Art. **62.**

§ 2º *Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos.*

Registre-se que, em virtude de aprovação, pela Mesa, do Requerimento nº 1.273, de 2008, o PLC nº 110, de 2005, passou a tramitar em conjunto com diversos outros projetos de lei, sendo que, em seguida, a Mesa aprovou o Requerimento nº 512, de 2009, deferindo o seu desapensamento das demais matérias que com ele tramitavam em conjunto, de modo que, atualmente, a proposição em análise tramita autonomamente.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 110, de 2005, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, segundo o artigo 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, especialmente as que tratem de direito civil.

Registre-se, ainda, que a matéria se encontra em conformidade com os ditames constitucionais, visto que se insere no âmbito da competência da União para legislar, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme

estatui o *caput* do artigo 48 do texto constitucional. Além disso, o seu conteúdo não vulnera cláusula pétreia alguma, e a iniciativa quanto à sua apresentação por qualquer membro da Câmara dos Deputados encontra amparo no artigo 61 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) as disposições nela contidas *inovam* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) mostra-se dotada de potencial *coercitividade* e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, apenas a ementa do projeto ainda merece aperfeiçoamento redacional, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preceitua dever ser ali explicitado o objeto da lei, de forma concisa, não bastando a mera indicação do dispositivo a ser alterado.

No que concerne ao mérito, é preciso fazer algumas considerações quanto ao texto originalmente apresentado pelo autor da matéria, em cotejo com o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e que ora se encontra sob apreciação desta Comissão.

Ocorre que, originalmente, a alteração prevista para o artigo 11 apenas admitia a possibilidade de limitação voluntária dos direitos da personalidade, com a ressalva de que não fosse permanente nem geral essa limitação. Observe-se que a redação vigente do referido artigo também qualifica tais direitos como não passíveis de sofrer limitação voluntária, não obstante, em sua parte inicial, o referido dispositivo já admitir exceções à intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, na forma da lei.

Com a aprovação do substitutivo, o projeto, nesse aspecto, foi modificado, a fim de sublinhar que a limitação voluntária dos direitos da personalidade “não deverá ser contrária à ordem pública e aos bons costumes, a fim de temperar a norma com a prudência que se espera da lei civil”, como consigna o respectivo parecer.

Dessa forma, o artigo 11, que na sua redação vigente prevê que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, passou a ser objeto de alteração, de tal modo que tais direitos, apesar de intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, possam sofrer limitação voluntária, desde que tal limitação não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.

Consideramos oportuna, em seu conteúdo, não apenas a modificação originalmente proposta para o art. 11, como também o adendo inserido por intermédio do substitutivo. Entretanto, estamos certos de que a forma não só pode como deve ser aprimorada, porquanto o dispositivo inicia-se fazendo referência à exceção à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, em seguida qualifica tais direitos e, logo depois, novamente faz menção a essas exceções. Decerto, melhor seria um texto mais conciso, aglutinando a menção às exceções em um único momento.

Quanto ao art. 62 – que trata da criação de fundações –, originalmente, o autor do projeto em comento intentava exclusivamente alterar o seu parágrafo único, que limita a constituição desses entes unicamente para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. O propósito da alteração era simplesmente substituir essa redação por outra, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos. O argumento do autor do projeto era o de que, assim, seria explicitado “com maior precisão o objetivo da norma constante do parágrafo único, que, ao cingir a constituição de fundações para determinados fins, busca, no fundo, vedar a constituição para fins lucrativos”.

No entanto, na redação do substitutivo, o teor do parágrafo único foi mantido, mediante sua renumeração para § 1º, e a redação original do projeto foi aproveitada como § 2º, de forma que, além das restrições já existentes à constituição de fundações – as quais limitam seus fins a atividades religiosas, morais, culturais ou de assistência –, acrescentar-se-á nova disposição, vedando a instituição de fundação com fins lucrativos.

A esse propósito, o parecer que concluiu pelo substitutivo sustentou que “o novo parágrafo sugerido é plausível, até para

complementar a interpretação que se deve dar ao atual parágrafo único”.

Como se vê, houve um substancial desvio relativamente à base das alterações propostas para esse art. 62, pois a sugestão da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal foi enfática ao explicitar que a nova redação seria dada ao parágrafo único, substituindo-o, de forma que, não podendo ter fins lucrativos, poderia a fundação ter qualquer atividade, o que nos parece um avanço em relação ao texto atual do parágrafo único e também à redação dada pelo substitutivo, considerando-se que não há por que objetar o livre exercício de atividade da fundação, desde que esta não tenha fim lucrativo e obedeça aos ditames da forma de sua constituição e funcionamento.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº110, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 11 e 62 do Código Civil, para admitir, com restrições, a limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, bem como a constituição de fundação para quaisquer fins, desde que não lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundação.

Art. 2º O art. 11 e o parágrafo único do art. 62, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da lei, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes. (NR)”

“Art. 62.

Parágrafo único. Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator